

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202014304002257

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO  
TECNOLÓGICA

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 87/2021 - GAB**

EMENTA:  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO  
E DO TRABALHO.  
ORGANIZAÇÕES  
SOCIAIS.  
CONTRATO DE  
GESTÃO.  
COMUNICAÇÃO  
À  
PROCURADORIA-  
GERAL DO  
ESTADO DAS  
DEMANDAS EM  
QUE É PARTE.  
ART. 12-B DA LEI  
ESTADUAL  
Nº 15.503/2005.  
FISCALIZAÇÃO  
DO  
CUMPRIMENTO  
DAS  
OBRIGAÇÕES  
TRABALHISTAS.  
HOMOLOGAÇÃO  
DE ACORDO  
EXTRAJUDICIAL  
PELA JUSTIÇA DO  
TRABALHO.  
ATUAÇÃO DA  
PROCURADORIA  
TRABALHISTA  
EM DEFESA DOS  
INTERESSES  
JURÍDICOS DO  
ESTADO.  
MATÉRIA

1. Trata-se de consulta formulada pela **Superintendência de Capacitação e Formação Tecnológica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação** acerca da interpretação do art. 12-B da Lei Estadual nº 15.503/2005 e do item 2.50 do Contrato de Gestão nº 04/2017-SED firmado com o **Centro de Soluções em Tecnologia de Educação - CENTEDUC**.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Pasta exarou o **Parecer Jurídico PROCSET nº 3/2021** (000017661633), sustentando, em resumo, que: (i) a Organização Social é responsável pela contratação, pagamento de salários e demais encargos trabalhistas, bem como pelo controle sobre a assiduidade e pontualidade dos profissionais contratados, sem prejuízo da fiscalização e monitoramento exercido pelo ente público; (ii) o art. 15 da Lei Estadual nº 15.503/2005 e o item 2.50 do Contrato de Gestão preveem que a entidade **deverá** realizar a *imediata e conjunta* comunicação ao órgão supervisor e à Procuradoria-Geral do Estado sobre as demandas judiciais em que figurar como parte, podendo sofrer penalidades nas esferas administrativas, civil e criminal pela omissão; (iii) o vocábulo demanda possui ao menos duas acepções, uma relacionada ao exercício do direito de ação e outro pertinente ao conteúdo da relação jurídica de direito material posta em juízo; (iv) o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho ganhou relevo após a reforma trabalhista efetuada pela Lei nº 13.467/2017; (v) o acordo extrajudicial firmado pela CENTEDUC com Renata Porfirio Morbin foi homologado pela Justiça do Trabalho com base no art. 855-B da CLT; (vi) o acordo extrajudicial está abrangido pela terminologia “*demandas judiciais*”, tornando obrigatória a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado; (vii) a participação da Procuradoria nos procedimentos de jurisdição voluntária talvez seja mais relevante que a atuação na seara contenciosa em que o juiz tem um papel mais ativo no exame de legalidade; (viii) verifica-se que as partes foram intimadas judicialmente, o que caracteriza descumprimento do Contrato por violação ao item 2.50, possibilitando a aplicação de penalidades, uma vez observado o contraditório e a ampla defesa; (ix) não havendo orientação prévia e expressa sobre a abrangência da expressão “*demanda judicial*” recomenda-se a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade “*no momento da aferição de qual penalidade a ser aplicada*”, à luz do art. 24 da LINDB; (x) orienta-se que seja a entidade alertada sobre a necessidade de comunicação à PGE em casos futuros; (xi) compete à Procuradoria Trabalhista avaliar os riscos e decidir sobre o ingresso em demandas trabalhistas quando o Estado figurar como “*terceiro interessado*”; e, (xii) há indícios de irregularidades na demissão da colaboradora.

3. É o relatório.

4. De fato, em pesquisa às bases de dados disponíveis nesta Procuradoria-Geral do Estado não foi identificada orientação geral sobre a interpretação e alcance do art. 12-B da Lei Estadual nº 15.503/2005. O **Despacho nº 1232/2018 SEI GAB** (5180572), proferido no processo nº 201800010014556, apenas destaca a importância da norma legal em questão, na medida em que viabiliza “... a *ação tempestiva, oportuna e eficaz da Procuradoria em defesa dos interesses do Estado de Goiás*”.

5. É interessante observar que o dispositivo legal em comento foi incluído pela Lei Estadual nº 19.324, de 30 de maio de 2016, antes, portanto, da reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

6. Como bem destacou a peça opinativa, a reforma possibilitou que acordos extrajudiciais fossem homologados perante a Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, de modo a conferir às partes a segurança jurídica própria da coisa julgada formal, evitando retratações ou dificultando as tentativas de invalidar as transações.

7. A partir da introdução daqueles dispositivos legais na CLT tornou-se possível a realização de transação trabalhista sem a necessidade de prévia propositura de ação judicial, ou seja, as partes de comum acordo solucionam ou previnem o litígio (art. 840 do Código Civil)<sup>1</sup> e submetem o caso ao Poder Judiciário apenas para cancelar a avença, tornando seu objeto irretroatável e indiscutível.

8. Por outro lado, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>2</sup> lembra que o juiz não está obrigado à homologação do acordo, podendo recusar-se a fazê-lo em decisão fundamentada. Para além disso, destaca a possibilidade de o juiz impedir que as partes se valham do processo para fins ilícitos:

*"Ademais, se o juiz verificar que as partes se utilizam do processo para fins ilícitos, poderá proferir sentença nos termos do art. 142 do CPC aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, in verbis: "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé."*

*Lembramos, ainda, que o Enunciado 123 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília-DF, 2017) promovida pela Anamatra fixou as seguintes teses acerca do conteúdo mínimo da sentença homologatória de acordo extrajudicial, in verbis:*

#### *'HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL*

*I – A faculdade prevista no Capítulo III-A do Título X da CLT não alcança as matérias de ordem pública.*

*II – O acordo extrajudicial só será homologado em juízo se estiverem presentes, em concreto, os requisitos previstos nos artigos 840 a 850 do Código Civil para a transação;*

*III – Não será homologado em juízo o acordo extrajudicial que imponha ao trabalhador condições meramente potestativas, ou que contrarie o dever geral de boa-fé objetiva (artigos 122 e 422 do Código Civil)'''.*

9. Por certo, o novo procedimento de jurisdição voluntária instituído pela reforma trabalhista repercute na interpretação/aplicação do art. 12-B da Lei Estadual nº 15.503/2005, pois esta previsão legal tem por objetivo viabilizar o controle e a fiscalização do Parceiro Público sobre a correta aplicação da legislação trabalhista pelo Parceiro Privado, de modo a evitar a responsabilidade subsidiária do ente público, conforme item V da Súmula nº 331 do TST.

10. Vale dizer, a previsão legal e contratual de comunicação à PGE sobre as demandas judiciais em que é parte a Organização Social contratada constitui uma ferramenta de supervisão colocada à disposição do ente público para aferir o esmero no cumprimento das obrigações trabalhistas de sorte a prevenir a indevida responsabilização subsidiária e o pagamento de multas, juros, penalidades e outros encargos legais.

11. Nesse contexto, tem-se que o art. 12-B da Lei Estadual nº 15.503/2005 sofreu o influxo da reforma trabalhista e passou a abranger o dever de comunicação à PGE de procedimentos de homologação de acordos extrajudiciais, especialmente daqueles de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a serem custeados com recursos provenientes do Contrato de Gestão.

12. Também assiste razão à Procuradoria Setorial quando argumenta, no item 2.12 do parecer, que a atuação da PGE tem maior razão de ser nos casos de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, tendo em vista os limites da cognição judicial em tais casos.

13. Diante da justificável dúvida quanto à abrangência do art. 12-B da Lei Estadual nº 15.503/2005 e do item 2.50 do Contrato de Gestão, ante a ausência de orientação prévia, a autoridade administrativa poderá, sopesando os demais fatos e circunstâncias do caso, entender, inclusive, não ser o caso de aplicar penalidade administrativa por descumprimento contratual, se constatar a boa-fé da contratada (inexistência de dolo ou culpa), mediante decisão fundamentada, após regular apuração em processo administrativo.

14. Por ocasião do **Despacho nº 221/2020 GAB** (000011534108), proferido no processo nº 201911867000153, restou esclarecida a atuação da Procuradoria Trabalhista nas demandas judiciais envolvendo Organizações Sociais:

*"[...]*

*10. No que tange às ações trabalhistas envolvendo as Organizações Sociais e o Estado, este último arrolado como responsável subsidiário ou solidário, ou mesmo quando o ente estatal ingressa na condição de terceiro (ex. Processos nº 11001.16.2013 e 10906.75.2018), a Procuradoria Trabalhista vem atuando habilmente no estrito cumprimento de suas atribuições, conforme art. 24, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 58/2006[3]. A propósito, em casos tais, a Especializada vem colhendo êxitos no sentido de firmar jurisprudência pelo afastamento da responsabilidade do Estado.*

11. *Em relação aos processos trabalhistas comunicados nos termos do art. 12-B da Lei estadual nº 15.503/2005[4], cabe à Procuradoria-Geral do Estado aguardar o posicionamento da SES, entidade supervisora, haja vista a possibilidade de utilização de recursos do Contrato de Gestão para fins de adimplemento no bojo de ações trabalhistas ajuizadas por empregados contratados diretamente pelas Organizações Sociais. Evidente que, na hipótese de a Procuradoria-Geral do Estado tomar conhecimento acerca de postura desidiosa da OS, seja quanto à observância das obrigações trabalhistas, seja em relação à atuação judicial, agirá prontamente visando a devida responsabilização e recomposição do erário.*

[...]

16. *De qualquer forma, a competência da Procuradoria Trabalhista remanesce no que concerne aos feitos que tramitam na seara trabalhista e cuja participação do Estado seja premente, tanto na condição de parte, quanto na de terceiro interessado, ainda que o devedor principal seja uma Organização Social ou prestadora de serviço por esta subcontratada. No mesmo sentido, as comunicações remetidas à Procuradoria-Geral do Estado em conformidade ao art. 12-B da Lei estadual nº 15.503/20054 , quando envolver matéria trabalhista, também estão circunscritas à competência da Procuradoria Trabalhista, que avaliará o contexto e agirá a tempo e modo. E, à toda evidência, não se furtará a referida Especializada, ante a sua afinidade com a matéria e conhecimento acerca das demandas trabalhistas, em colaborar com a Procuradoria Judicial no afã de buscar a reparação de danos causados ao erário, tendo por fito a defesa intrépida do interesse público, principal vetor a orientar a atuação de nossa honrosa Instituição.*

[...]"

15. *In casu*, ante os indícios de irregularidade na demissão e posterior readmissão da colaboradora na Organização Social, mostra-se pertinente a sugestão de remessa dos autos à Procuradoria Trabalhista (PROT) para exame *a posteriori* de juridicidade do acordo extrajudicial celebrado pela indigitada Organização Social, avaliação de eventuais indícios de dano ao erário e da necessidade de adoção de providências administrativas e/ou judiciais por parte da Administração Pública.

16. Outrossim, entende-se prudente e recomendável o pronunciamento da Procuradoria Trabalhista sobre o estabelecimento de um valor referencial de encargo econômico assumido pela Organização Social em acordos extrajudiciais abaixo do qual estaria dispensada à comunicação prévia à PGE ou se a análise individual de todos os casos, a par de factível, é compatível com o princípio da eficiência. A manifestação da PROT poderá, inclusive, justificar a modificação da Minuta-padrão de Contrato de Gestão, se for o caso.

17. Com estas considerações, **aprovo o Parecer Jurídico PROCSET nº 3/2021** (000017661633) e ratifico suas conclusões, no sentido de que: (i) os acordos extrajudiciais firmados entre as Organizações Sociais e seus empregados submetidos ao procedimento de homologação extrajudicial perante a Justiça do Trabalho estão compreendidos

no enunciado normativo do art. 12-B da Lei Estadual nº 15.503/2005; (ii) o descumprimento da obrigação de comunicar à PGE acerca de tais acordos implica, em tese, em violação ao Contrato de Gestão e pode acarretar a aplicação das penalidades administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa; e, (iii) no caso concreto em exame mostra-se recomendável o exame de legalidade *a posteriori* por parte da Procuradoria Trabalhista.

18. Assim sendo, volvam os autos simultaneamente à **Procuradoria Trabalhista** e à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer Jurídico PROCSET nº 3/2021** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1 "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."*

*2 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Procedimento de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/367/edicao-1/procedimento-de-jurisdicao-voluntaria-para-homologacao-de-acordo-extrajudicial>*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/01/2021, às 10:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000017867530** e o código CRC **6D4A2A2F**.



Referência: Processo nº 202014304002257



SEI 000017867530